

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.058, DE 2002**

Dispõe sobre o cancelamento de dívidas de crédito rural por produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/02 nos Municípios do Sul do país que decretaram situação de emergência em razão da ocorrência de estiagem, e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Luci Choinacki

**Relator:** Deputado José Carlos Elias

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.058, de 2002, de autoria da nobre deputada Luci Choinacki, com o apoioamento de outros Parlamentares, propõe o cancelamento das dívidas dos produtores rurais da Região Sul, quando oriundas de operações de custeio da safra 2001/2002 e que hajam sido frustradas pela ação da estiagem que ocorreu naquela região e naquela época.

Estabelece que o cancelamento da dívida será proporcional à produção sinistrada e que somente será efetivado em dívidas decorrentes de operações de crédito de valor máximo de R\$ 20.000,00. Estabelece, também, que as propriedades beneficiárias deverão estar localizadas em municípios onde, em razão da estiagem, haja sido decretada situação de emergência homologada pela Defesa Civil do Estado.

Propõe, também, o Projeto de Lei em comento, que o Tesouro Nacional ressarça as instituições financeiras pelo cancelamento dos débitos, sendo metade deste pagamento feito em títulos públicos de resgate em cinco anos.

Estabelece, ainda, que os bancos oficiais concedam crédito de manutenção, ao amparo do MCR 6-2 (recursos obrigatórios), para os agricultores beneficiários desta lei, bem assim para os assentados em projetos de reforma agrária e agricultores familiares que, embora não tenham tomado financiamentos naquela safra, estejam localizados naqueles municípios e hajam sofrido os efeitos da estiagem. E que tais empréstimos, de valor máximo de R\$ 2.000,00 por família, serão pagos em no mínimo 48 meses, com 12 de carência, à taxa de juros de 1% ao ano e com bônus de adimplência de 50% sobre o valor da parcela.

Apresentado em 20/02/2002, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação por esta CAPR e pelas Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do RI) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI). Aplica-se, à tramitação da matéria, o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno, o que o sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvável a iniciativa da nobre deputada Luci Choinacki, ao buscar, por este bem elaborado e detalhado Projeto de Lei, amenizar a situação de pequenos agricultores do sul do País, que se viram atingidos pela estiagem e, por via de consequência, restaram endividados junto ao sistema financeiro, sem condições de pagar os débitos relativos à safra 2001/2002. Iniciativas de tal natureza ratificam o reconhecido compromisso da Deputada com a causa dos pequenos agricultores.

A proposição destaca-se pela variedade de situações e detalhes que pretende sejam instrumentos de salvaguardas e efetivo direcionamento dos benefícios aos destinatários da Lei. Destacam-se, entre eles:

1. o cancelamento de dívidas de, no máximo, R\$ 20 mil, o que assegura o apoio a produtores efetivamente pequenos;

2. salvaguardas, como a aplicação da lei somente em Municípios que hajam decretado situação de emergência em função da estiagem, assim como a não concessão de benefícios a agricultores que, mesmo localizados naqueles Municípios, não hajam sofrido os efeitos da estiagem, o que assegura que os benefícios da lei serão destinados aos que efetivamente o mereçam;
3. indenizações proporcionais à perda ocorrida, o que assegura menor custo de aplicação da lei e forma mais justa de aplicação do recurso público;
4. detalhada mecânica operacional, envolvendo o agente financeiro, o mutuário e o sindicato da categoria, de forma a assegurarem-se os direitos e deveres de cada parte;
5. o pagamento de indenização aos agentes financeiros, pelo Tesouro Nacional, para cobrir os valores cancelados dos débitos dos agricultores, com o que se assegura que aqueles não sofrerão prejuízos decorrentes de lei editada posteriormente à formalização dos contratos de crédito;
6. a concessão de crédito de manutenção, em condições favorecidas, aos agricultores que sofreram os efeitos da estiagem, como forma de propiciar-lhes as condições de recuperação da capacidade de produção e, mesmo, de sobrevivência face à falta de produção agrícola no ano anterior.

No entanto, a proposição em tela padece de uma lacuna: ao prever o cancelamento dos débitos aos agricultores da Região Sul, comete uma injustiça com os agricultores localizados em outras regiões do País e que, na mesma safra, padeceram de problemas semelhantes, perdendo suas lavouras em função da estiagem. Não nos parece a melhor opção formularmos uma lei com tal viés. Cremos que seria mais justo que, mantidos os demais aspectos adequadamente propostos pelos autores, fosse ampliado o espectro de beneficiários potenciais, para incluir agricultores de todas as regiões do País. Vale lembrar que em diversas outras regiões ocorreu estiagem, com prejuízos

aos pequenos agricultores. Para sanar essa deficiência, estamos propondo emenda destinada a ampliar a área geográfica de abrangência da proposta.

Por este conjunto de aspectos e pelos argumentos apresentados e, ainda, considerando sua adequada formatação, com os cuidados necessários a proposição de tal escopo, creio que deve ser transformada em lei.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.058, de 2002, com a emenda de relator que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS  
Relator

Documento 206286.00.032

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.058, DE 2002**

Dispõe sobre o cancelamento de dívidas de crédito rural por produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/02 nos Municípios do Sul do país que decretaram situação de emergência em razão da ocorrência de estiagem, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1, de Relator**

Dê-se à Ementa e aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Dispõe sobre o cancelamento de dívidas de crédito rural por produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/2002 nos Municípios que decretaram situação de emergência em razão da ocorrência de estiagem, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina o cancelamento de dívidas, junto aos agentes financeiros do crédito rural, de produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/2002 e que tiveram as atividades agropecuárias sinistradas em decorrência dos efeitos da estiagem, e estabelece crédito de manutenção a agricultores prejudicados pela estiagem.

Art. 2º Ficam canceladas, na forma estipulada no art. 4º desta Lei, as dívidas dos produtores rurais relativas às operações de crédito rural, da modalidade de custeio, contratadas na safra 2001/2002, cujas atividades financiadas foram frustradas pela ação de estiagem."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS  
Relator